



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000268/2009-50  
**Recurso n°** 883.244 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.910 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF, Depósitos Bancários  
**Recorrentes** LUCIANA GAZZOLA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS MANTIDAS NO EXTERIOR.  
PROVA DA TITULARIDADE.

Tendo a autoridade fiscal logrado trazer aos autos a ficha de abertura da conta, da qual constam todos os dados da Recorrente, bem como o cartão de assinaturas da referida conta, caberia à Recorrente demonstrar que aqueles documentos não refletiam a realidade, sob pena de se considerar sua a titularidade da conta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS CRÉDITOS RELACIONADOS A EMPRÉSTIMOS.

Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96 os valores que comprovadamente se refiram a empréstimos tomados perante instituição financeira, na medida em que não podem ser considerados como rendimentos omitidos.

**MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.-  
JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.**

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

**IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. LIMITES LEGAIS.**

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. No tocante ao recurso voluntário, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli, e, no mérito, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% e excluir os seguintes depósitos bancários da base de cálculo da infração: 1) R\$ 611.496,00 em 07/06/2005; 2) R\$ 150.166,66 em 27/09/2005; 3) R\$ 48.804,16 em 27/09/2005. Fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Celso Alves Feitosa, OAB-SP nº 26.464.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente e

m 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GIOVANNI

CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 265/269 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade. Parte dos depósitos que ensejaram o lançamento constavam de conta situada no Brasil, e sobre eles foi aplicada a multa de ofício de 75%. Sobre a parte dos depósitos efetuados em conta no exterior (mais precisamente na Suíça, conta que a contribuinte mantinha em conjunto com seu pai e seu irmão), foi aplicada a multa qualificada de 150%.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2004 e 2005, e a contribuinte dele foi cientificada em 14.12.2009, como faz prova o AR de fls. 271. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 277/307, na qual alegou que:

- conhece de vista o Sr. Ubirajara Penteado, o qual procurou seu pai por diversas vezes para oferecer crédito junto ao Banco Credit Lyonnais, sendo-lhe fornecido inúmeros informes sobre as atividades das empresas do Grupo Glapan, mas que não houve nenhum negócio fechado;

- da análise dos extratos de fls. 231/236 e documentos de abertura da conta no Crédit Lyonnais os valores reinvestidos não podem ser considerados como capital novo a justificar a tributação, apenas os juros se auferidos em prazo inferior a 5 anos retroativos, devendo ser considerados os lançamentos a débitos e créditos;

- a data de abertura da conta é 18/01/2002 e se deu com a transferência de USD 4.277.771,57 vindos do Uruguai, sendo este o valor a ser tributado, mas como se trata de depósito em 2002, já teria sido alcançado pela decadência;

- não se trata de confissão do responsável pela conta bancária e sim apenas da análise dos documentos que serviram de base para o lançamento de ofício, não podendo o Fisco valer-se de um documento de forma parcial considerando alguns dados válidos e ignorando outros;

- ainda que fosse sua a conta bancária mantida no Credit Lyonnais, a mesma fez a prova positiva do seu direito demonstrando que o Fisco não pode se valer de documento para lançar de forma parcial e distorcida — que o crédito em 2002 já estaria alcançado pela decadência e que só os juros auferidos em prazo inferior a 5 anos da data do lançamento podem ser objeto deste, sendo que se o Fisco não aceitasse tal prova, caberia a ele mostrar os fatos que pudessem;

- quanto ao item 18 do Relatório Fiscal, que trata da intimação de empresas brasileiras que aparecem nos lançamentos efetuados na conta nº 24.086.0001, concluindo pela existência das operações, porém com a falta de identificação do adquirente e beneficiário do título no exterior o que é costumeiro e lógico quando se trata de dinheiro depositado na Suíça, para concluir que mesmo buscando a identificação do titular da conta nº 24.086.0001, a fiscalização nada conseguiu tendo lançado com erro da eleição do sujeito passivo, ou pelo menos, com dúvida, infringindo o disposto no art. 112 do CTN;

- embora a assinatura constante da ficha de assinaturas (fl. 76), tenha semelhança com a sua, não se lembra de tê-la assinado e não a preencheu, tendo entregue a mesma a um perito criminal para atestar tal fato. O mesmo em relação à ficha 7/7, alegando

ainda que as fichas se apresentam desvinculadas, pois uma se completa em 7/7 e a outra se

apresenta "solteira", sem vinculação com a primeira e o banco depositário sendo díspares as datas de confecções das mesmas;

- afirmou desconhecer a empresa "Toran", e que a sigla WLAGA, necessariamente poderia não corresponder a Wladimir, mas tão somente a Wlaga além do fato de que o nº 24.086 não é igual ao nº 24.086.0001 (transcreve consulta extraída do site GOOGLE com o termo WLAGA);

- discorre sobre o conceito de presunção, bem como os princípios da legalidade e da tipicidade e afirma que deve ser analisado o art. 110 do CTN, sendo certo que as presunções, no campo do direito tributário, submetem-se à rigidez do sistema constitucional tributário brasileiro, a reserva absoluta da lei na descrição de todos os elementos do tipo tributário, bem como em razão do disposto no art. 112 do CTN (*in dubio pro-contribuinte*);

- os depósitos bancários em bancos no país resultam da soma de depósitos de pequeno valor, em relação aos quais o Fisco não aceitou as inúmeras explicações e provas apresentadas, estando a impugnante fazendo novo levantamento, que será juntado aos autos, devendo ser levado em conta que os rendimentos auferidos mês a mês a título de pro-labore e lucros declarados, seriam suficientes para cobrir a diferença, o que tem sido aceito pelo CARF, antes CC;

- deveriam ser excluídos da tributação os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não superasse R\$ 80.000,00 para cada ano, nos termos do art. 42 §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ressaltando que os depósitos no exterior não lhe vinculam;

- não é correta a desconsideração de ingressos pelo Fisco no que se prende a discrepâncias entre valores e datas de recebimento versus valores e datas dos depósitos, argumentando que quando o fiscalizado é pessoa física é natural que surjam inconsistências, as quais devem ser relativizadas pelo Fisco (cita entendimento do 1º CC); e

- questiona a aplicação da multa qualificada, *ad cautelam*, no sentido de que a mesma não poderia ser diferente a aplicada para os demais casos já que o depósito bancário não justificado é gênero e não espécie e a lei de amparo apontada pelo Fisco não faz distinção entre depósitos bancários não justificados no Brasil e depósitos bancários não justificados no exterior.

Posteriormente ao oferecimento da Impugnação, a contribuinte juntou aos autos a petição de fls. 312/313, requerendo a juntada dos documentos de fls. 314/372.

Na análise da Impugnação, os integrantes da 2ª Turma da DRJ II decidiram pela manutenção parcial do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .  
IRPF 110 Ano-calendário: 2004, 2005 DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.*

*Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em instituição financeira situada no Exterior evidencia a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada em relação a essa omissão.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.*

*As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão Aquela objeto da decisão.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento. Foram ainda excluídos do lançamento os valores relativos a reinvestimentos (relativamente à conta mantida no exterior) e foram excluídos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório não era superior a R\$ 80.000,00. A qualificação da multa em relação a esta parte do lançamento foi mantida.

Em razão do valor exonerado, foi interposto também Recurso de Ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, não tendo se conformado com a parcela do lançamento que restou mantida, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 399 e 402/425, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, assim resumindo os motivos que justificariam a reforma da decisão recorrida:

*Por tudo o que foi exposto: pela presunção inaplicável; pelo erro quanto ao sujeito passivo; pela falta de prova adequada e legítima contra a Recorrente; pelo fato de indicio não ser presunção; pela eleição da base de cálculo errada; pela decadência que teria ocorrido fosse a Recorrente a titular da conta eleita pelo Fisco, pelo menos quanto ao capital investido, tudo leva à nulidade do lançamento objeto do AI, como já exhaustivamente posto na impugnação e agora reiterado.*

Anexou o Parecer Grafoscópico de fls. 426/461.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente a depósitos efetuados no Brasil (sobre os quais incidiu a multa de ofício de 75%) e também depósitos efetuados na Suíça (sobre os quais foi qualificada a multa de ofício aplicada). A conta dos depósitos mantida na Suíça tinha como titulares a Recorrente, seu pai e seu irmão, de forma que o lançamento considerou como base de cálculo somente 1/3 dos referidos depósitos para cada um destes cotitulares.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento apenas em parte, de forma que contra ela foram interpostos os Recursos Voluntário e de Ofício, que passam a ser analisados a seguir, em separado.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo pois foi interposto em 08.07.2010 (a contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.06.2010, como atesta o AR de fls. 396), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Desde o início do procedimento fiscal, a Recorrente insiste que desconhece a existência da referida conta no exterior, e que os valores lá mantidos não lhe pertencem.

Afirma ter havido **erro quanto à eleição do sujeito passivo**. Tal alegação, porém, não merece acolhida. As provas trazidas aos autos pela autoridade autuante foram suficientes a comprovar a titularidade da conta mantida no exterior, devendo ser destacados os esclarecimentos constantes às fls. 258/259 dos autos e, principalmente, o próprio cartão de assinatura relativo à referida conta, que deixam clara a titularidade em questão.

A Recorrente afirma ainda não haver prova da ocorrência do fato gerador, e que para se defender da acusação constante deste lançamento precisaria produzir **prova negativa**, o que seria impossível.

Esta alegação, porém, também não merece acolhida. A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada é uma presunção relativa, e pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

No caso em tela, a fiscalização logrou trazer aos autos diversos documentos (inclusive e principalmente a ficha de assinatura de abertura da conta no exterior), os quais demonstram que a Recorrente detinha sim a titularidade da referida conta. Assim, não há que se falar em prova negativa, pois, diversamente, há nos autos provas concretas, positivas, do quanto foi afirmado pela autoridade fiscal, ensejando o lançamento em exame.

Outrossim, ainda no que diz respeito às provas constantes dos autos, a Recorrente afirma que desconhece quem tenha preenchido a ficha de cadastro no banco suíço, já que a letra utilizada não coincide com a sua ou de seus parentes, e afirma que a ficha de assinaturas não “faz parte” da ficha de cadastro.

Anexou então ao seu Recurso o **Parecer Grafoscópico** de fls. 426/461, que atesta não serem seus ou de seu pai e de seu irmão os manuscritos constantes dos cartões de abertura das contas que ensejaram o presente lançamento. Com base neste documento, pretende ela comprovar que a movimentação bancária em questão não era sua. Eis a conclusão que dele consta (fls. 428):

#### CONCLUSÃO PERICIAL

*Não são de autoria dos consulentes: Wladimir Gazzola, Wladimir Gazzola Junior e Luciana Gazzola, os manuscritos objetos desta perícia, em face aos exames comparativos realizados com lançamentos paradigmas dessas pessoas.*

Releva destacar, porém, que o documento analisado no parecer grafoscópico não era o cartão de assinatura da conta propriamente dito, mas sim o formulário de abertura da mesma (do qual constam dados pessoais e observações detalhadas sobre os seus titulares) e pode ter sido preenchido por qualquer pessoa (não necessariamente a Recorrente, seu pai ou seu irmão). O fato de não terem preenchido de próprio punho o referido formulário não significa que não sejam a Recorrente ou seus familiares os reais titulares daquela movimentação financeira, mormente considerando que suas assinaturas constam do cartão de assinaturas e sua veracidade não foi contestada. A ficha de assinatura, que está às fls. 76 dos autos, **não foi objeto de análise pelo parecer**.

Por isso, o parecer grafoscópico trazido aos autos não se presta aos fins pretendidos pela Recorrente.

Um outro argumento trazido no Recurso Voluntário diz respeito à **decadência** do Fisco de efetuar este lançamento, já que a referida conta foi aberta em 2002 com recursos vindos de uma outra conta (existente no Uruguay), sendo que desde então os valores depositados eram reinvestidos, de forma que somente poderiam ser tributados os juros auferidos com tais aplicações financeiras. Assim a Recorrente resume seu pedido quanto a este particular:

*Sem mais delongas, não há como ignorar as datas de 2002, sem reconhecer a decadência, sendo que o próprio abandono do Fisco do ano de 2003 constante do extrato bancário por ele eleito (fls. 232/237), era a maior prova de reconhecimento do afirmado em impugnação, não podendo ser o instituto da perda do direito de lançar ignorado. Ademais, tendo o Fisco acesso ao extrato bancário a partir de 2003, qual teria sido a razão para também não anexar o que envolvia o ano de 2002, segundo os autos, início de tudo?*

Mais uma vez, porém, não merece acolhida a pretensão recursal, pois o que está sendo discutido aqui é um lançamento relacionado a depósitos bancários efetuados nos anos de 2004 e 2005 - e não de 2002 (hipótese em que se poderia suscitar a eventual ocorrência da decadência).

Outrossim, se a pretensão da Recorrente era a de demonstrar que a origem de todos os depósitos efetuados na referida conta desde então se referia a reinvestimentos do depósito efetuado em 2002, caberia a ela ter demonstrado – lançamento por lançamento – a vinculação entre os valores que alega estarem justificados. Porém, o que se está a tributar aqui não é o capital investido em 2002, e sim os efetivos créditos (depósitos) efetuados nos anos de 2004 e 2005, como já se viu.

Assim, não há que se falar em decadência, na medida em que o lançamento não trata de fatos geradores ocorridos em 2002 ou 2003, mas sim em 2004 e 2005.

Por fim, ainda em relação a este tópico (valores “reinvestidos”), releva destacar que a decisão recorrida já excluiu do lançamento aqueles valores que comprovadamente se referiam a reinvestimentos, de forma que a pretensão da Recorrente já foi, em parte, acolhida.

Já no que diz respeito à origem propriamente dita dos depósitos que ensejaram este lançamento, a Recorrente não traz quaisquer argumentos, limitando-se a afirmar que eram reinvestimentos de valores depositados em 2002, e insistindo não ser a titular da conta.

No entanto, a despeito da Recorrente não ter trazido tais razões de mérito, entendo que a análise do Recurso Voluntário propicia ao julgador uma análise da própria legalidade do lançamento, razão pela qual lhe é permitido analisar as provas trazidas aos autos, suscitando eventualmente algum ponto relevante deste lançamento que não tenha sido suscitado pelas partes.

É o que ocorre no caso vertente em relação a algumas operações de empréstimo celebradas pela Recorrente com o banco suíço, as quais constam dos extratos trazidos aos autos. É o que se depreende das seguintes páginas dos extratos:

Processo nº 16024.000268/2009-50  
Acórdão n.º 2102-01.910

S2-C1T2  
Fl. 470

## STATEMENT OF ACCOUNT 0024086.0001.USD FROM 20.01.2003 TO 07.11.2005

DATE	DESCRIPTION	TRANSACTION	DEBIT	CREDIT	VALUE	BALANCE USD
<b>BALANCE BROUGHT FORWARD</b>						
08.03.05	FIDUC SETTLEMENT 05000174	905063380		497.565,16	08.03.05	46.050,14
10.03.05	SALE BONDS BRESIL	405069190		2.384.690,51	09.03.05	2.430.740,65
10.03.05	PURC. BONDS BRESIL FL.R.SERIES-L-PF=0.88236	405069190	2.344.398,02		09.03.05	86.342,03
30.03.05	ADMINISTRATIVE SECURITY FEE 1. QUARTER 2005 0024086.001	DG0011883	3.192,04		31.03.05	83.149,99
31.03.05	MAIL HOLDING CHARGE	TC0000396	53,17		31.03.05	83.096,82
31.03.05	BOOKKEEPING COST	TC0000396	63,81		31.03.05	83.033,01
15.04.05	CAPITAL REDEMPTION 4.31% TV BRESIL 94-12	BR0706005		150.914,00	15.04.05	241.947,01
15.04.05	INTEREST USD 2700000.4.31% TV BRESIL 94-12	CP0139607		37.638,17	15.04.05	279.485,18
27.04.05	DEPOSIT FIDUC. 48H USD 275'000 AT 2.4375% WITH CL (LUX) LUXEM	FI0309098	275.021,05		29.04.05	4.464,13
06.05.05	INTEREST USD 620'000 12.50% BRASKEM TR.4 03-06	CP0141176		38.750,00	05.05.05	43.214,13
06.05.05	INTEREST FIDUC. 48H USD 275'000 FROM 29.04.05 TO 06.05.05	FI0309098		103,60	06.05.05	43.317,73
06.05.05	PAYM. ORD FAVOUR JONAS BERGSTEIN	SW0770938	1.114,92		06.05.05	42.202,81
19.05.05	PAYM. ORD FEES ON SW0770938.000 DD 06.05.2005	SW0775744	30,00		19.05.05	42.172,81
03.06.05	PURCHASE USD 1'000'000 7.87% VOTO VOTORANTIM 04-14 AT 103.15 %	BR0716711	1.062.184,64		06.06.05	-1020.011,83
03.06.05	REPAYMENT FIDUC. 48H USD 275'000 WITH CL (LUX) LUXEM	FI0309098		275.000,00	06.06.05	-745.011,83
03.06.05	INTEREST FIDUC. 48H USD 275'000 FROM 06.05.05 TO 06.06.05	FI0309098		516,30	06.06.05	-744.495,53
03.06.05	LOAN USD 690'000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06	TR0045270	690.000,00		07.06.05	-54.495,53
06.06.05	REVERSAL LOAN USD 690'000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06	TR0045270	690.000,00		07.06.05	-744.495,53
07.06.05	LOAN USD 745'000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06	TR0045328	745.000,00		07.06.05	504,47
15.06.05	INTEREST USD 600'000 9.37% BCO BRASIL-RG.S 97-07	CP0144166		28.125,00	15.06.05	28.629,47
24.06.05	INTEREST USD 200'000 12.00% SABESP 03-08	CP0144093		12.000,00	20.06.05	40.629,47
<b>CARRIED FORWARD</b>						

## STATEMENT OF ACCOUNT 0024086.0001.USD FROM 20.01.2003 TO 07.11.2005

DATE	DESCRIPTION	TRANSACTION	DEBIT	CREDIT	VALUE	BALANCE USD
<b>BALANCE BROUGHT FORWARD</b>						
28.06.05	ADMINISTRATIVE SECURITY FEE 2. QUARTER 2005 0024086.001	DG0012449	3.793,93		30.06.05	36.835,54
30.06.05	MAIL HOLDING CHARGE	TC0000405	49,41		30.06.05	36.786,13
30.06.05	BOOKKEEPING COST	TC0000405	59,29		30.06.05	36.726,84
30.06.05	DEBIT INTERESTS 31.03/30.06	IN0050630	129,25		30.06.05	36.597,59
28.07.05	REDEMPTION USD 200'000 BOND 10.62% TRIKEM 97-07 AT 100.00 %	BR0737619		200.000,00	25.07.05	236.597,59
28.07.05	INTEREST USD 200'000 10.62% TRIKEM 97-07	CP0147601		10.625,00	25.07.05	247.222,59
28.07.05	INTEREST USD 1'000'000 7.87% VOTO VOTORANTIM 04-14	CP0147680		39.375,00	25.07.05	286.597,59
02.08.05	INTEREST USD 600'000 9.12% PETROBRAS INT F 02-07	CP0148158		27.375,00	01.08.05	313.972,59
09.08.05	INTEREST USD 500'000 13.00% CIA ENERS S PAU 01-08	CP0149570		29.250,00	29.08.05	343.222,59
13.09.05	DEPOSIT FIDUC. 48H USD 340'000 AT 3.20% WITH CA SINGAPORE	FI0378341	340.019,83		15.09.05	3.202,76
15.09.05	INTEREST FIDUC. 48H USD 340'000 FROM 15.09.05 TO 20.09.05	FI0378341		127,50	20.09.05	3.330,26
27.09.05	PURCHASE USD 600'000 NOTES 7.75% VOTO VOTORANTIM 05-20 AT 98.85 %	BR0756628	605.373,35		22.09.05	-602.043,09
27.09.05	REPAYMENT FIDUC. 48H USD 340'000 WITH CA SINGAPORE	FI0378341		340.000,00	28.09.05	-262.043,09
27.09.05	INTEREST FIDUC. 48H USD 340'000 FROM 20.09.05 TO 28.09.05	FI0378341		139,76	28.09.05	-261.903,33
27.09.05	LOAN USD 200'000 AT 4.37% MATURITY 24.10.05	TR0051668	200.000,00		22.09.05	-61.903,33
27.09.05	LOAN USD 65'000 AT 4.45% MATURITY 30.12.05	TR0051073	65.000,00		22.09.05	-126.903,33
28.09.05	ADMINISTRATIVE SECURITY FEE 3. QUARTER 2005 0024086.001	DG0012678	3.655,28		30.09.05	-158,61
30.09.05	MAIL HOLDING CHARGE	TC0000414	49,07		30.09.05	-607,68
30.09.05	BOOKKEEPING COST	TC0000414	58,88		30.09.05	-666,56
30.09.05	DEBIT INTERESTS 30.06/30.09	IN0050930	483,43		30.09.05	-1.120,09
17.10.05	CAPITAL REDEMPTION 0.937% TV BRESIL 94-12	BR0765172		150.814,00	17.10.05	157.684,01
<b>CARRIED FORWARD</b>						

## STATEMENT OF ACCOUNT 0024086.0001.USD FROM 20.01.2003 TO 07.11.2005

DATE	DESCRIPTION	TRANSACTION	DEBIT	CREDIT	VALUE	BALANCE USD
<b>BALANCE BROUGHT FORWARD</b>						
17.10.05	INTEREST USD 2700'000 0.937% TV BRESIL 94-12	CP0152586		49.277,27	17.10.05	206.961,28
20.10.05	REPAYMENT LOAN USD 200'000 AT 4.37%	TR0051668	200.776,89		24.10.05	6.184,39

Destes extratos, é possível apontar os seguintes empréstimos ("LOAN"):

Data	Descrição	Débito	Crédito	Valor lançado
03.06.2005	LOAN USD 690'000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06		690.000,00	552.483,00
06.06.2005	REVERSAL LOAN USD 690000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06	690.000,00		
07.06.2005	LOAN USD 745000 AT 4.25% MATURITY 07.06.06		745.000,00	611.496,00

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

27.09.2005	LOAN USO 200000 AT 4.37% MATURITY 24.10.05		200.000,00	150.166,66
27.09.2005	LOAN USD 65000 AT 4.45% MATURITY 30.12.05		65.000,00	48.804,16
20.10.2005	REPAYMENT LOAN USD 200 000 AT 4.37%	200.776,89		

O primeiro dos empréstimos acima (tomado em 03 de junho e devolvido 3 dias após) já foi excluído da base de cálculo do lançamento pela própria decisão recorrida (cf. fls. 383), ao entendimento de que havia sido objeto de estorno, *verbis*:

*Analisando os extratos de fls. 27 a 32 da conta nº 24.086.0001 mantida no Banco Credit Agricole (Suisse), verifica-se que efetivamente constam dos extratos lançamentos de 05 (cinco) créditos em 2004 e 04 (quatro) créditos em 2005, que estão vinculados a um débito anterior indicando reinvestimentos e que o crédito ocorrido em 03/06/2005 no valor de US\$ 690,000.00 foi estornado em 09/06/2005 (fl. 30).*

Este mesmo entendimento, porém, deve ser aplicado aos demais empréstimos mencionados acima. É que o valor creditado na conta no dia 27.09.2005 (USD 200.000) refere-se – de acordo com o que consta dos extratos, a um empréstimo “loan”, que venceria em 24.10.2005. O valor de USD 200.776,89 foi debitado no dia 20.10.2005 sob o título de “repayment loan” a indicar que se tratava efetivamente da quitação daquele empréstimo. Comprovada a origem do depósito.

Já quanto ao empréstimo tomado em 07.06.2005, no valor de USD 745.000, não há nos extratos a demonstração de que tenha sido devolvido/quitado; porém, o mesmo extrato indica que seu vencimento se daria em 07.06.06 – período para o qual não há qualquer extrato da conta nos autos, de forma que não se pode confirmar a sua devolução. A inexistência, porém, desta confirmação, não invalida a natureza do depósito - que era de empréstimo, e por isso também não poderia ser considerado como de origem não comprovada. Assim, entendendo que a mesma motivação acima demonstrada (que justificou a exclusão dos outros empréstimos) deve ser aplicada aqui.

O mesmo se diga em relação ao crédito de USD 65.000 em 27.09.2005, empréstimo cujo vencimento se daria em 30.12.2005.

Pelo exposto, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento relativamente ao ano-calendário 2005 os valores de R\$ 611.496,00 em 07.06.2005, R\$ 150.166,66 e de R\$ 48.804,16, ambos em 27.09.2005.

Prosseguindo em sua defesa, a Recorrente insiste que não recebera quaisquer valores das empresas Petrobras, Sabesp e Cesp, o que fora corroborado pelas informações prestadas por tais empresas quando devidamente intimadas pelo Fisco.

Tais argumentos, porém, em nada invalidam a conclusão de que a titularidade da conta era de fato sua, por todas as razões já expostas. Além disso, os esclarecimentos prestados pelas referidas empresas deixam claro que os depósitos não eram efetuados diretamente por elas, mas sim através de seus representantes no exterior, por ocasião do pagamento da rentabilidade de títulos por elas emitidos.

É o que se depreende dos esclarecimentos prestados pela CESP nos autos (fls. 142):

*Esclarecemos que a CESP efetuou nessas datas remessas, a título de juros de 13% a.a., pagas semestralmente dentro da Série 2, decorrente de captação em Notas de Médio Prazo, emitidas pela CESP em fevereiro de 2001, no montante global de US\$ 300 milhões, conforme legislação norte-americana (SEC-EUA).*

*A Companhia efetuou tais remessas ao agente de pagamento (JP Morgan Chase Bank London), que distribuiu aos detentores dos títulos listados na Bolsa de Valores de Luxemburgo (Luxembourg Stock Exchange), não sendo do conhecimento da Companhia a identificação individualizada de pessoa física e/ou jurídica detentora dos respectivos títulos.*

A mesma situação se depreende das respostas prestadas pelas demais empresas, e constantes às fls. 171, 166/167. Assim, restou comprovado que os valores creditados em suas contas se referiam a remuneração de investimentos, e nada mais.

Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações da Recorrente no sentido de que o lançamento foi baseado em mera presunção. Restou demonstrado que a autoridade fiscal lastreou suas conclusões em farta documentação analisada tecnicamente e que foi devidamente acostada aos autos.

Por fim, insurge-se a Recorrente quanto à multa qualificada aplicada ao lançamento. Quanto a ela, o Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração esclarece que:

*b) Com relação à conta nº 24.086.0001 do Banco Credit Agricole (Suisse) S/A, o teor dos elementos de prova carreados dos autos de nº. 2005.70.00.005038-6 da 2. Vara Federal Criminal de Curitiba revelam uma gama de dados pessoais, profissionais e de uma participação societária mantida pelo Sr. Wladimir, em conjunto com seus filhos Wladimir Júnior e Luciana, pessoas de quem se apresenta o mesmo cabedal de informações, e que por sua vez são co-titulares da referida conta bancária mantida na Suíça. Portanto, as três pessoas físicas citadas, são sim, **donas em iguais proporções dos recursos mantidos no exterior. E se os detentores dos recursos optaram por uma instituição financeira com localização geográfica sabidamente tida como paraíso fiscal, é de se concluir que ao agir dessa forma tiveram no mínimo um motivo: impedir que o fisco pudesse identificar e aferir tais rendimentos tributáveis; tanto que todos eles, de forma livre e consciente omitiram de suas declarações de imposto de renda os valores envolvidos. Tendo em vista que o sujeito passivo regularmente intimado não comprovou a origem dos depósitos mantidos em conta bancária de sua titularidade no exterior ficou caracterizada a omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96. Tais importâncias estão sujeitas a lançamento de ofício, inclusive por força do disposto no artigo 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66. A referida omissão de rendimentos se deu sob circunstâncias qualificativas, haja vista que o sujeito passivo e***

*as outras duas 'pessoas físicas com quem se ajustou, de forma livre e consciente, impediram o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do • fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação praticada em conluio, conforme tipificado nos artigos 71, inciso I e 73 da lei 4.502/64. O lançamento de ofício das importâncias envolvidas deve ser acrescido de multa qualificada de 150% e de juros de mora, conforme a legislação de regência apontada no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora que faz parte integrante do Auto de Infração; (destacamos)*

Por outro lado, a qualificação da multa foi mantida pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

*Como colocado pelo fiscal autuante no Relatório Fiscal, sendo a contribuinte co-titular de conta mantida no exterior, não informada na Declaração de Ajuste Anual, na qual foram movimentados altos valores e só tendo a Receita Federal tomado conhecimento deste fato por repasse de informação da Justiça Federal, conclui-se, ao contrário do afirmado pela recorrente, que no caso dos depósitos efetuados no exterior há elementos suficientes para a caracterização do intuito doloso. Houve, concretamente, conduta tendente a manter distante da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos, mas que foi detectado pelo lançamento, o que não pode ser confundido com uma mera omissão de rendimentos em valores bem inferiores e apuradas em contas mantidas no Brasil que foram informadas na declaração de ajuste anual, a qual se aplicou a multa de 75%.*

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa (qualificada), aplicada à hipótese em exame, é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

*Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(grifos não constantes do original)*

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso ora em exame, como se viu acima, este intuito não foi comprovado pelas autoridades fiscal e julgadora, que decidiram pela aplicação da multa qualificada tão-somente pelo fato de que a Recorrente e seus parentes mantinham a conta no exterior e deixaram de declará-la ao Fisco.

Tal entendimento não merece acolhida.

É que a “conduta” motivadora do lançamento em exame não justifica a aplicação da multa qualificada, pois deve ser entendida como simples omissão de rendimento. Há que se ressaltar, aqui, que a omissão em questão, por si só, já é penalizada com a aplicação da multa de ofício de 75%, multa esta que já serve como penalidade pela omissão do contribuinte. A multa qualificada a que alude o art. 44, II da Lei nº 9.430/96 foi criada com o objetivo de penalizar o contribuinte que vai além da omissão, o contribuinte que usa de subterfúgios (muitas vezes ilícitos) para escapar à obrigação tributária.

A simples omissão do contribuinte – ainda que consciente – não pode ser equiparada a uma conduta fraudulenta ou simulada. Ao contrário, a vontade de omitir rendimentos do Fisco, e por isso não pagar o imposto devido, não é, por si só, um crime.

Não é por outro motivo que este Conselho vem reiteradamente afastando a qualificação da multa em casos de simples omissão. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

*“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da **prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte**, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.*

(...)

*Preliminar acolhida.”*

*(RV nº 146.368, Rel. Cons. Nauray Fragoso Tanaka, julgado em 12.09.2005, 2ª Câmara, 1º Conselho)*

Por fim, e corroborando a idéia de que a simples omissão de rendimento não é suficiente a ensejar a qualificação da multa aplicável a um lançamento, este Conselho editou o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*”.

Por estes motivos, deve ser acolhida a pretensão da Recorrente no que toca à necessidade de **desqualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento**, a qual deverá ser exigida no patamar de 75%, e não de 150% (cf. constante do Auto de Infração).

### DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício também preenche os requisitos da lei por isso dele tomo conhecimento.

Foram excluídos do lançamento pela decisão recorrida os valores relativos a reinvestimentos, bem como os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório não era superior a R\$ 80.000,00.

Quanto à segunda exclusão (dos depósitos em razão do valor), a decisão recorrida baseou-se na determinação contida no § 3º da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Tal norma é clara no sentido de determinar que se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não for superior a R\$ 80.000,00, devem eles ser excluídos da base de cálculo do lançamento. No caso vertente, os depósitos estão demonstrados na seguinte tabela, integrante da decisão recorrida:

## ANO-CALENDÁRIO 2004

DATA	VALOR DO CRÉDITO EM R\$	VALOR LANÇADO EM R\$	EXTERIOR	BRASIL
4/2/2004	4.551,65	1.517,22	X	
9/3/2004	1.330,00	1.330,00		X
3/5/2004	1.340,63	1.340,63		X
1/7/2004	603,74	201,24	X	
11/8/2004	1.500,00	1.500,00		X
13/8/2004	881,63	293,87	X	
28/9/2004	1.000,00	1.000,00		X
5/11/2004	1.500,00	1.500,00		X
15/11/2004	2.178,89	726,30	X	
17/12/2004	1.532,19	510,73	X	
TOTAIS	16.418,73	9.919,99	3.249,36	6.670,63

## ANO-CALENDÁRIO 2005

DATA	VALOR DO CRÉDITO EM R\$	VALOR LANÇADO EM R\$	EXTERIOR	BRASIL
7/2/2005	2.157,74	719,24	X	
22/2/2005	1.000,00	1.000,00		X
22/8/2005	3.585,80	3.585,80		X
10/10/2005	1.033,17	1.033,17		X
	7.776,71	6.338,21	719,24	5.618,97

Correta, portanto, a exclusão de tais valores da base de cálculo do lançamento.

Por outro lado, os demais valores excluídos se referem a reinvestimentos feitos pela Recorrente. Neste caso, o fundamento da decisão recorrida foi:

*Analisando os extratos de fls. 27 a 32 da conta n° 24.086.0001 mantida no Banco Credit Agricole (Suisse), verifica-se que efetivamente constam dos extratos lançamentos de 05 (cinco) créditos em 2004 e 04 (quatro) créditos em 2005, que estão vinculados a um débito anterior indicando reinvestimentos e que o crédito ocorrido em 03/06/2005 no valor de US\$ 690.000,00 foi estornado em 09/06/2005 (fl. 30). Assim, tais valores, discriminados na tabela a seguir, devem ser excluídos da tributação por disposição expressa da Lei n° 9.430/1996.*

Tais tabelas constam às fls. 383/384 dos autos e realmente demonstram que os ingressos referidos na conta da Recorrente diziam respeito a reinvestimentos (incluindo ali inclusive um dos empréstimos referidos acima quando da análise do Recurso Voluntário), razão pela qual não pode ser considerado como um depósito sem origem para os fins do art. 42 da Lei n° 9.430/96.

Deve, por isso, ser também mantida esta parte da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, VOTO, no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, bem como de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento relativamente ao ano-CALENDÁRIO 2005 os valores de R\$ 611.496,00 em 07.06.2005, R\$ 150.166,66 e de R\$ 48.804,16, ambos em 27.09.2005, bem como para desqualificar a multa de ofício aplicada ao lançamento.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA